

**À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE HERVAL D'OSTE
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 002/2016

ALEX WILLIAN HOPPE, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial AARC/285, portador do documento de identidade RG 4439110, inscrito no CPF sob o n. 043.915.679-38, com sede profissional à Rua Alberto Tokarski, 11, centro de Canoinhas – SC, vem por meio desta interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 002/2016

Com respaldo na Lei 8.666/1993, Constituição Federal de 1998, IN 17/2013 da DREI e demais legislações, pelos fatos e fundamentos a seguir alegados:

I – DOS FATOS

A Administração Pública Municipal de Herval D'Oeste lançou o edital de credenciamento n. 002/2016, tendo por objeto “ A presente licitação tem o objetivo de pré-qualificar Leiloeiro Oficial, devidamente registrado no Estado de Santa Catarina visando a realização de Leilão Público Simultâneo Presencial e On-line de bens patrimoniais móveis e não patrimoniais, inservíveis pertencentes a Administração Municipal de Herval d'Oeste”

Ocorre que a presente licitação precisa ser retificada, tendo em vista que a forma de escolha para contratação de Leiloeiro Oficial se dá pelo credenciamento, tomando como ordem de escolha dos leiloeiros, a antiguidade, previsto no item 8.8 do referido edital, ou seja, o registro mais antigo na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina será o primeiro a prestar serviços a administração municipal e assim sucessivamente.

O problema reside justamente na falta de equilíbrio e justiça entre os licitantes, isso porque, ao dar preferência ao leiloeiro mais antigo, resta impossibilitada a igualdade entre os demais, visto que, primeiramente será chamado à prestar serviços o leiloeiro mais antigo e por conseguinte os demais, sendo que, não há garantia de que todos os credenciados



chegarão a prestar serviços, deste modo, apenas os leiloeiros com matrícula mais antiga terão a chance efetivamente de trabalhar junto a administração pública.

O mais adequado é sortear em que ordem os leiloeiros serão convocados, assim todos os leiloeiros competiram em plena igualdade.

Para finalizar, se todas as prefeituras e órgãos públicos de Santa Catarina obedecerem esse critério de antiguidade, apenas os leiloeiros com inscrição mais antiga irão trabalhar no estado, pois todos os anos são realizadas licitações com os mesmos critérios de escolha e sempre os mesmos leiloeiros serão os escolhidos, já que não há como mudar a escala de antiguidade. Este credenciamento tem vigência até dia 31/12/2016, costumeiramente as prefeituras do estado realizam um leilão por ano, ou seja, apenas o leiloeiro licitante mais antigo realmente prestará serviços à administração municipal.

Esse processo licitatório não respeita um dos princípios constitucionais fundamentais e por conseguinte, princípio base da administração pública que é a igualdade de concorrência entre os licitantes.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é de se ressaltar que o Decreto 21.981/1932 qual regula a profissão de leiloeiro, prevê, em seu art. 42, que as Juntas Comerciais devem fornecer aos órgãos públicos lista de leiloeiros organizada por ordem de antiguidade:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. § 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada. § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. § 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano.

Retira-se da leitura do mencionado artigo, portanto, que nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, os leiloeiros funcionarão por distribuição



rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, de acordo com a lista organizada pela Junta Comercial respectiva.

Ressalta-se, todavia, que tal sistemática disciplinada pelo art. 42 do Decreto n. 21.981/1932, não deve prevalecer. Isso porque o referido dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional estabelecida a partir de 1988, a qual valoriza a observância, dentre outros princípios administrativos, a licitação.

A licitação é instituto moralizante que prega o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem celebrar com os particulares e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração¹.

Por meio de tal instrumento, garante-se a impessoalidade nas contratações públicas e, por consequência, a isonomia entre os particulares que concorrerão, em igualdade de condições, ao direito de contratar com o ente governamental. Por esses motivos, a Constituição Federal, estabeleceu como regra a licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.²

Oportunamente, consigna-se que a IN 17/2013 da DREI apresenta-se como norma vigente para disciplinar a contratação dos leiloeiros, visto que prestigia a realização do certame licitatório, nos termos do art. 37, XXXI, da Constituição Federal.

A Instrução Normativa, em seu art. 33, dispõe que à Junta Comercial compete apenas apresentar a lista de leiloeiros com "finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados" e, a seguir, o par. 2º do mesmo artigo, dispõe que "a forma de contratação de leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério caberá aos entes interessados". Em suma, o ajuste a ser firmado entre

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 17ª ed., 2004, pág. 485.

² BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Em 05 de out de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2016.



administração pública e leiloeiro oficial, em regra, deve obedecer ao princípio da licitação. Segue o teor do art. 33 da IN 17/2013 da DREI:

Art. 33. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados. § 1º A relação de leiloeiros, referida no *caput* deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial. § 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados. § 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.³

Referido dispositivo reforça a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha de leiloeiros oficiais a mera antiguidade dos mesmos ou espontaneidade de escolha pelo órgão público. Como disposto acima, as listas fornecidas pelas Juntas Comerciais são meramente informativas e a contratação do profissional dependerá de licitação, como regra. Não há nada de novo, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Posto isto, incabível sobrepor um Decreto à Constituição Federal, que é o ápice da normatização Brasileira.

Conforme dispõe o preâmbulo da Lei 8.666/93, esta "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Sendo assim, não é possível que este Chamamento Público organize os leiloeiros por ordem de antiguidade à prestar serviços ao órgão público.

Nesse sentido, mostra-se pertinente trazer o entendimento firmado pela Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, no parecer n. 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto 21.981/32, conclui-se não ter sido o art. 42 recepcionado pela nova ordem constitucional, vigente a partir de 1988. Observa-se:

Reconheça-se, que o Decreto n. 21.981/32 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que a legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico

³BRASIL. Instrução Normativa n. 17/2013 do Departamento do Registro Empresarial e Integração. Disponível em: http://sistema.jucese.se.gov.br/instrucao_normativa/IN%20DREI%2017%202013.pdf. Acesso em: 16 mar. 2016.



pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado⁴.

Ainda, o parecer mencionado acima, confirma a necessidade de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial perante a administração pública.

Desta forma, depois de todas as legislações, entendimentos doutrinários e pareceres de entes superiores, tem-se claro que o art. 42 do Decreto n. 21.981/32, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e a regra e forma correta de contratar leiloeiro oficial é por meio de licitação.

Desta forma, não há se falar na possibilidade de organização de Leiloeiro Oficial por base o Registro mais antigo na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, pois se o órgão público utilizar de sorteio para promover esta ordem, proverá a igualdade entre todos os concorrentes e não privilegiará ninguém.

Nesse sentido é a decisão do Mandado de Segurança n. 0311000-58.2015.8.24.0064, de São José – SC:

Nesta esteira, é forçoso reconhecer que os fundamentos apresentados pelo impetrante são relevantes, visto que, a partir da Constituição de 1988, a licitação se tornou obrigatória, para as contratações ao poder público, ressalvadas apenas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação prevista na legislação. [...] assim, em se tratando o invocado Decreto 21.981/32 de norma anterior a Constituição Federal e a Lei 8.666/93, não pode prevalecer o preceito inscrito no par. 2º do Art. 42, uma vez que contrário a norma jurídica vigente que estabelece a licitação como regra e a excepciona apenas nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Inclusive a própria Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em consulta feita por um Leiloeiro, emitiu um Parecer afirmando que não faz qualquer tipo de indicação ou escala:

Em resposta ao expediente protocolado n. 474/2014, serve o presente para esclarecer que, diante da subordinação técnica das Juntas Comerciais ao DREI, prevista no art. 6º da Lei n. 8934/94, esta JUCESC, apenas informa o rol de leiloeiros devidamente matriculados, não fazendo qualquer indicação ou escala.

Posto isto, não há porque manter a ordem dos leiloeiros por mera antiguidade, conforme afirma o item 8.8 do edital de Credenciamento n. 002/2016, já que a própria Junta Comercial não fornece mais esta lista.

Depois da doutrina, jurisprudência, legislação e argumentos apresentados nesta impugnação, faz-se necessário retificar o edital de Credenciamento n. 002/2016, a fim de

⁴BRASIL. Consultoria Geral da União. Parecer 048/2012/DECOR/CGU/AGU. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/10685570. Acesso em: 09 de out. 2015.




que os leiloeiros oficiais sejam organizados por ordem de sorteio em plena igualdade de condições.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a administração pública municipal de Herval D'Oeste, receba e julgue PROCEDENTE esta IMPUGNAÇÃO, afim de que, respeitando a legislação elencada acima, RETIFIQUE o edital de Credenciamento n. 002/2016, para que no item 8.8 passe a constar que a ordem dos leiloeiros será organizada através de sorteio.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canoinhas, 31 de março de 2016



Alex Willian Hoppe

